

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/AM**

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 90044/2024

OBJETO: Fornecimento de links de internet dedicada – Item 7

TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.843.645/0001-51, com sede em Brasília/DF, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Raimundo Feitosa Alencar, inscrito no CPF nº 050.905.448-08 e RG nº 86970 SSP/DF, residente na Rua 52, nº 170, Bairro Vila Nova, São Sebastião/DF, vem, respeitosamente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto por SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA, pelos fundamentos que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, e são apresentadas por licitante regularmente habilitada, declarada vencedora do Item 7 do certame, com legítimo interesse na manutenção do resultado obtido.

II – DOS FATOS

A TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA apresentou a proposta de menor valor para o item 7, no valor de R\$ 910,00 por unidade, e teve sua

documentação de habilitação **aceita após análise da Comissão**, inclusive com diligências documentadas, conforme consta do histórico do sistema Compras.gov.br.

Embora inicialmente tenha havido atraso no envio da documentação — justificado prontamente por desconexão do sistema — a própria Administração concedeu **prorrogação de prazo**, com fundamento no princípio da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa. A empresa, então, **enviou tempestivamente toda a documentação**, conforme registrado nos sistemas do pregão, incluindo:

- Proposta ratificada;
- Comprovação de capacidade técnica;
- Declaração de disponibilidade;
- Contratos e notas fiscais correlatas;
- Justificativa de exequibilidade do preço.

III – DA AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO OU ILEGALIDADE

A recorrente sustenta, de forma genérica, que houve "tratamento privilegiado" à empresa ora recorrida, por ter sido reaberto o prazo de envio de documentos. No entanto:

- A prorrogação foi **expressamente motivada pela Administração**, diante da justificativa de desconexão do sistema e da ausência de dolo ou má-fé;
- A Lei 14.133/2021, no art. 64, §2º, **autoriza a prorrogação de prazos em situações justificadas**, inclusive por falhas técnicas;
- A diligência para complementação documental também é plenamente válida conforme o art. 64, §1º, da mesma Lei;

- Em nenhum momento houve afronta à isonomia, visto que **a possibilidade de envio de documentação foi publicamente registrada e supervisionada** por todos os participantes.

O recurso da SIDI carece de fundamentação técnica concreta. Não aponta vício substancial na documentação apresentada pela vencedora, limitando-se a um inconformismo com a reabertura do prazo, medida excepcional, porém legítima, diante das circunstâncias.

IV – DA CONFORMIDADE COM O EDITAL E A LEGISLAÇÃO

A TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA cumpriu **todos os requisitos do edital e da Lei 14.133/2021**, sendo vencedora pelo critério do menor preço, com habilitação regular e comprovação da viabilidade da proposta.

A empresa demonstrou possuir suporte técnico para atendimento no local de execução (Manaus e Manacapuru), bem como capacidade operacional compatível com o objeto licitado, inclusive com autorização da ANATEL para atuação nacional no SCM e outros serviços de telecomunicação.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O **imediato indeferimento do recurso interposto pela SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA**, por ausência de fundamento fático e jurídico;

2. A **manutenção da decisão que habilitou a TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA** como vencedora do Item 7, com base na proposta mais vantajosa e dentro da legalidade;

3. A remessa do processo à autoridade superior, apenas em caso de não acolhimento das presentes contrarrazões, conforme determina a Lei.

Nestes termos,
pede deferimento.

Manaus, 30 de abril de 2025.

Raimundo Feitosa Alencar

CPF 050.905.448-08